



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 09/12/2025 15:29:39.627 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1355/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2025

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir a ausência do trabalho, sem prejuízo salarial, de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, síndromes, transtornos ou doenças raras para acompanhamento médico, com compensação ao empregador nos encargos trabalhistas devidos ao INSS.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.355, de 2025, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), propõe alterar o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir que pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, síndromes, transtornos ou doenças raras possam se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário, por até dois dias por mês, para acompanhar consultas médicas ou exames complementares necessários ao tratamento contínuo do dependente. O texto também autoriza que o empregador compense os valores correspondentes a essas ausências nos encargos trabalhistas devidos ao INSS, conforme regulamentação específica.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250967395500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



* C D 2 5 0 9 6 7 3 9 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, ressaltamos que compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes à ausência justificada de empregados ao trabalho, nos termos art. 32, inciso XVIII, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, a proposição é oportuna e meritória. O PL nº 1.355/2025 preenche uma lacuna crítica na legislação trabalhista brasileira, que atualmente só prevê a ausência de um dia por ano para acompanhamento médico de filho de até seis anos. Essa previsão é notoriamente insuficiente para a realidade das famílias que convivem com filhos ou dependentes com deficiência, síndromes, transtornos ou doenças raras.

Isso porque pessoas com essas condições frequentemente necessitam de acompanhamento médico contínuo, incluindo consultas com neurologistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, fonoaudiólogos e outros profissionais, muitas vezes com múltiplas consultas mensais.

O projeto é, portanto, uma medida de justiça social, que reconhece a rotina exaustiva e a sobrecarga imposta a mães e pais atípicos, que muitas vezes se veem forçados a escolher entre o emprego e o cuidado

Apresentação: 09/12/2025 15:29:39.627 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1355/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com o filho, resultando em demissões ou no abandono do mercado de trabalho, o que agrava a vulnerabilidade econômica dessas famílias.

Ao garantir o direito a dois dias de ausência remunerada por mês, o PL assegura o acesso contínuo ao tratamento necessário para o desenvolvimento e a qualidade de vida das crianças, além de preservar a dignidade e a estabilidade financeira dos pais cuidadores.

Entretanto, é necessário que a condição de acompanhante seja comprovada pelo meio adequado, qual seja, o atestado médico de acompanhamento, evitando abusos e assegurando a boa-fé das partes envolvidas. Por essa razão, elaboramos um Substitutivo prevendo essa obrigação.

Esse documento médico, ao confirmar a presença do acompanhante durante a consulta ou procedimento, atesta a veracidade do motivo da ausência laboral, bem como a efetiva necessidade do acompanhamento, conferindo segurança jurídica tanto ao empregador quanto ao empregado.

Além disso, as contribuições previdenciárias são devidas à União, e não mais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de modo que faz-se necessária também a correção desse erro material na proposição original.

Por todo o exposto, consideramos que a medida é meritória, pois promove inclusão e equidade. O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.355/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-19832



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250967395500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 09/12/2025 15:29:39.627 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1355/2025

PRL n.1



* C D 2 5 0 9 6 7 3 9 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2025

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir a ausência do trabalho, sem prejuízo salarial, de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, síndromes, transtornos ou doenças raras para acompanhamento médico, permitindo ao empregador a dedução dos valores quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 473.

.....
 XIII – até 2 (dois) dias por mês para acompanhar filho ou dependente com deficiência, síndromes, transtornos ou doenças raras em consultas médicas ou exames complementares, desde que a condição de saúde exija acompanhamento contínuo.

.....
 § 3º Na hipótese prevista no inciso XIII, o trabalhador deverá apresentar atestado médico de acompanhamento em consulta ou exame, em que conste a condição do acompanhado e a necessidade de acompanhamento contínuo." (NR)

Apresentação: 09/12/2025 15:29:39.627 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1355/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O empregador poderá deduzir o valor correspondente às ausências previstas no inciso XIII do art. 473 da CLT quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-19832

Apresentação: 09/12/2025 15:29:39.627 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1355/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 0 9 6 6 7 3 9 5 5 0 0 *

